



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Peritiba.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0452/2025, de iniciativa do Governador do Estado, recebido por meio da Mensagem nº 1068, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Peritiba”(evento 1, pp. 2-7, dos autos eletrônicos).

Nos termos da Exposição de Motivos nº 80/2024/SEA, o Poder Executivo busca autorização para doar ao referido Município um imóvel com área de 450 m², com benfeitorias não averbadas, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia, sob o nº 3.946, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.997, situado no Município de Peritiba.

A finalidade da doação é a execução de atividades de uma Unidade Básica de Saúde por parte do Município donatário, com vistas a garantir o acesso da população local aos serviços essenciais de saúde (evento 1, pp. 3-4).

O processo legislativo encontra-se devidamente instruído, conforme os documentos discriminados a seguir.

O Ofício nº 079/2021, firmado pelo Prefeito do Município de Peritiba, solicita a doação do bem imóvel e suas benfeitorias, uma vez que, no local, são realizadas ações da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social (evento 2, pp. 2-3).

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio de parecer técnico de avaliação patrimonial, indicou o valor total dos bens e detalhou as especificações do imóvel urbano (evento 2, pp. 7-9).

A Consultoria Jurídica da SEA apresentou o Parecer nº 001/2022/SEA/COJUR, no qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto. O órgão ressaltou que a doação entre entes públicos com encargo não configura distribuição gratuita vedada pela legislação eleitoral(Lei nº 9.504, de 1997)e ponderou a necessidade de constar cláusula de reversão exigida pela Lei de Doação (Lei nº 5.704, de 1980), sob pena de nulidade. O parecer recomendou, por cautela, que a divulgação do ato fosse restrita ao necessário, limitando-se à publicação oficial (evento 2, pp. 10-23).O referido parecer foi acolhido pelo então Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca (evento 2, pp. 24-25).

Na Informação nº 21/2022/SES/GEAPO, a Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se favoravelmente ao Projeto, sob o argumento de que a doação do imóvel visa à continuidade das atividades de atenção básica à saúde (evento 2, pp. 26-27). A manifestação foi acolhida pelo Secretário de Estado da Saúde à época, Aldo Baptista Neto (evento 2, pp. 33-34).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025. Ato contínuo, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta etapa do processo legislativo, conforme os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, compete à Comissão de Constituição e Justiça proceder à análise da presente matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, no que concerne à constitucionalidade, quanto à necessidade de prévia autorização legislativa para doação de bens imóveis pertencentes ao Estado, constata-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual:

Art. 12. São bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

Além disso, observo que a matéria foi veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a proposta visa ao atendimento de interesse público, ao destinar o imóvel para a instalação de serviço de saúde municipal, aderente aos direitos sociais (art. 6º da CF) e ao dever estatal de assegurar a saúde (art. 196 da CF).

No tocante à legalidade, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, na medida em que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública, tendo em vista o que estabelecem os dispositivos do Código Civil, em destaque:

Art. 99. São bens públicos:

[...]

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

[...]

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Ademais, à luz da Lei nº 5.704, de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais

e legais indispensáveis à espécie em tela, especialmente o art. 3º, inciso II, alínea “b”, que autoriza a doação de bens dominicais do Estado para uso próprio de entidade de direito público, como é o caso do Município de Peritiba.

O Projeto ainda respeita o §1º, inciso II, do mesmo artigo, que exige cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio estadual caso o donatário não utilize o bem no prazo e para a finalidade estipulados. Trata-se, portanto, de alienação legítima de bem público, instruída conforme os parâmetros legais e constitucionais, com destinação voltada à prestação de serviço público essencial.

Mencione-se que a doação do imóvel prevista também está em conformidade com o art. 76 da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), que dispõe sobre a alienação de bens públicos. Nos termos do inciso I, alínea “b”, do artigo, é dispensada a licitação nos casos de doação de bens imóveis entre órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que haja interesse público devidamente justificado e autorização legislativa, requisitos plenamente atendidos no presente caso.

A destinação do imóvel à continuidade dos serviços da Unidade Básica de Saúde municipal evidencia o atendimento ao interesse público primário, e a autorização legislativa está sendo formalizada por meio do presente Projeto de Lei, em estrita observância às exigências legais.

Por fim, a proposição tramita em ano não eleitoral, razão pela qual não se aplica a vedação prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe, no ano das eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

Ademais, mesmo que se tratasse de ano eleitoral, a orientação administrativa consolidada e os precedentes da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina afastam a incidência da vedação nos casos de doações com encargo entre entes públicos, como na hipótese presente, por não se caracterizarem como “distribuição gratuita de bens” para fins eleitorais.

Trata-se de relação jurídica voltada à execução de políticas públicas essenciais, com finalidade específica e cláusula de reversão, o que descaracteriza qualquer conotação de favorecimento político e preserva a legalidade do ato.

Assim, diante desse contexto, não há qualquer impedimento constitucional ou legal ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0452/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
14/10/2025, às 17:52.
